



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056664-35.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL FELIPE GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1056664-35.2024.8.26.0053 – Comarca da Capital

Apelante: Manoel Felipe Gomes da Silva

Apelado: Município de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Kenichi Koyama

Voto n. 2441

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IDENTIFICAÇÃO INADEQUADA DO OBJETO DA PROVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de produção antecipada de provas proposta em face do Município de São Paulo, nos termos do art. 485, IV, c. c. o art. 330, ambos do CPC, em razão da incorreta e contraditória identificação do objeto da perícia requerida. O requerente alegou que seu Food Truck, apreendido pela Prefeitura, teria sofrido danos enquanto sob guarda do ente público e requereu perícia técnica ou mandado de constatação. A sentença entendeu pela inviabilidade técnica e jurídica da prova em razão da imprecisão na individualização do bem, o que motivou a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a petição inicial apresentou de forma suficiente e precisa a identificação do bem a ser submetido à perícia; e (ii) verificar se a diligência realizada alcançou finalidade útil, técnica e jurídica para justificar o prosseguimento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de documentos idôneos e oficiais, como o CRLV, que comprovassem de forma inequívoca a titularidade do requerente e a identificação do veículo objeto da prova, compromete a delimitação precisa da perícia requerida.

4. A certidão do Oficial de Justiça descreve veículo com dados divergentes dos apresentados na inicial, indicando outro ônibus, com diferente placa, cor e identificação externa, o que revela tratar-se de bem diverso daquele indicado como objeto da ação.

5. A divergência entre os dados apresentados pelo requerente e os constatados na diligência não constitui mero erro material, mas sim vício substancial que

compromete a validade e utilidade da produção da prova.

6. A alegação de envelopamento ou adesivagem do veículo para justificar divergência de cor não encontra respaldo probatório nos autos, tampouco afasta a constatação objetiva de que se trata de veículos distintos.

7. A perícia realizada pelo Oficial de Justiça não foi capaz de mensurar os danos alegados, tampouco identificar a extensão ou origem dos prejuízos, o que revela a impossibilidade técnica da avaliação pretendida.

8. A ação de produção antecipada de provas exige objeto bem delimitado e viabilidade técnica da prova, requisitos não atendidos no presente caso, o que justifica a extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, 321, 485, IV, 85, §§ 2º e 11; CTB, art. 115; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.02.2013, DJe 18.02.2013.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Manoel Felipe Gomes da Silva** contra a r. sentença proferida nos autos da ação de produção antecipada de provas ajuizada em face do **Município de São Paulo**, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c. c. o art. 330, ambos do CPC, em razão da incorreta indicação do objeto pelo requerente, o que comprometeu a própria possibilidade de desenvolvimento válido do processo. Em razão da sucumbência, a parte requerente foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual (fls. 122/125).

O requerente interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos na petição inicial e sustentar que: (i) após a apreensão do veículo, este permaneceu sob a posse da Prefeitura e sofreu diversos danos; (ii) os

documentos que instruem a exordial demonstram que a descrição incorreta do bem constituiu mero erro material, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do Município; (iii) a indicação equivocada do veículo, além de não decorrer de má-fé, poderia ser sanada com base nos próprios documentos juntados à petição inicial; (iv) não se alegou que caberia ao Magistrado realizar a comparação entre a descrição da petição inicial e os documentos constantes dos autos para identificar o veículo correto. Contudo, o fato é que o requerente foi intimado a esclarecer a qualificação do veículo e demonstrou que aquele avaliado pelo Oficial de Justiça era o mesmo indicado na documentação do processo administrativo do Município; (v) a aparente impossibilidade técnica de avaliação precisa do valor do dano não inviabiliza a finalidade da ação; e (vi) inexistente qualquer óbice à produção antecipada de provas, uma vez que o Oficial de Justiça conseguiu identificar a quantidade e a natureza dos itens danificados no interior do ônibus de propriedade do requerente. Diante disso, requereu a reforma da sentença e o provimento do recurso (fls. 138/145).

Contrarrazões constantes de fls. 151/157.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, conforme art. 98, § 1º, I, do CPC (fl. 35), e, ainda, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pelo recorrente, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por Manoel Felipe Gomes da Silva em face do Município de São Paulo, aduzindo,

em síntese, ser proprietário de um *Food Truck* instalado em uma **carreta reboque** adaptada, da marca e modelo VICR VT01, COD 688301, cor laranja, **ano 2018**, (fl. 01), chassi n. 9A9TR05111SCZ8034, planejada para funcionar como uma verdadeira cozinha ambulante, equipada com todos os utensílios necessários.

Alega que exercia suas atividades com autorização da Municipalidade, mediante TPU regularmente expedido no âmbito do programa “Tô Legal”, sob a permissão n. PCS/MO/0000071102/2021. Contudo, em 21/12/2023, foi autuado durante fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Subprefeituras – Subprefeitura Mooca, o que resultou na instauração do processo administrativo n. 6046.2024/3000249-8 e culminou na apreensão do veículo.

Acresce com o relato de que a Municipalidade, responsável pela guarda do bem apreendido, não adotou as medidas necessárias à sua adequada conservação, o que resultou em diversos danos ao veículo e aos equipamentos nele instalados. Diante disso, o requerente pleiteou a procedência da ação, com a realização de perícia técnica nos eletrodomésticos danificados ou, subsidiariamente, a expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça registrasse o estado dos bens.

Nesses termos, a r. sentença, após análise dos autos, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c. c. art. 330, ambos do CPC, ao fundamento de que a impossibilidade técnica de avaliação dos danos, aliada às contradições na identificação do bem a ser periciado, inviabilizava a adequada delimitação do objeto da prova.

Daí o inconformismo recursal. Sem razão, contudo.

Com efeito, o requerente, inicialmente, sustenta ter sido proprietário de um veículo utilizado como *Food Truck*, instalado em uma **carreta reboque** adaptada, da **marca VICR VT01**, modelo COD 688301, ano **2018** (fl. 01), o qual teria sido apreendido em razão de autuação administrativa. Alega que, durante o período em que o bem permaneceu sob a guarda do ente público, os equipamentos instalados em seu interior foram danificados, razão pela qual requereu a produção de prova técnica ou, alternativamente, a expedição de mandado de constatação para

registro do estado dos bens.

Ressalte-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com qualquer documento oficial que comprovasse a titularidade do requerente sobre o bem, tampouco que permitisse a adequada identificação do veículo indicado como objeto da prova. Ausente, por exemplo, a juntada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou documento equivalente, apto a demonstrar, de forma inequívoca, a propriedade, bem como a marca e o modelo do automotor que se pretendia submeter à diligência técnica. Tal omissão comprometeu a delimitação precisa do objeto da prova, constituindo vício substancial da exordial.

Com prosseguimento à marcha processual, foi determinada a realização da diligência, que restou cumprida pelo Oficial de Justiça. Este lavrou certidão detalhada acerca das condições do veículo vistoriado: um **ônibus adaptado** da marca Caio Millennium, **ano 2006**, placas **DTB 1109**, cor **laranja**, com a logomarca "Guanabara Lanches" estampada externamente (fl. 77).

Na sequência, a r. sentença de origem reconheceu a existência de vício material insanável na petição inicial, especificamente quanto à identificação do objeto da prova, o que inviabilizaria o regular prosseguimento do feito. Em razão disso, o juízo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c. c. art. 330, ambos do CPC

Em via recursal, o requerente sustenta que o erro na qualificação do veículo na petição inicial constituiria equívoco material, passível de superação, e que o bem periciado corresponderia ao efetivamente apreendido pela Municipalidade. Para tanto, juntou, apenas nesta fase recursal — e não durante a instrução processual —, fotografia do CRLV, referente a um **ônibus adaptado** da marca Caio Millennium, placas **DTB 1108**, ano **2006**, cor **branca** (fl. 143).

Ocorre que o equívoco permanece, inclusive após a juntada do referido documento, uma vez que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça descreve como objeto da diligência outro veículo: um ônibus adaptado também da marca Caio Millennium, mas de placas **DTB 1109**, cor **laranja**, com a logomarca

"Guanabara Lanches" estampada externamente (fl. 77). Não se trata, portanto, de mera divergência de cor ou de aparência externa, mas de dados objetivos, oficiais e individualizadores que apontam para veículos distintos.

É certo que o número da placa é o elemento público, oficial e exclusivo de individualização de qualquer veículo automotor, conforme estabelece o art. 115 do CTB. Trata-se de identificação estatal intransferível, cuja divergência impossibilita, por si só, o reconhecimento da identidade entre os bens.

A propósito, a argumentação em pretender justificar a diferença entre as cores sob o argumento de que o veículo poderia ter sido "envelopado" ou adesivado com película para fins de propaganda não se sustenta. Além de não haver prova nos autos nesse sentido, tal hipótese não tem o condão de afastar a evidência objetiva de que se trata de veículos distintos.

De igual modo, a simples semelhança entre os modelos ou o fato de ambos os veículos serem utilizados para atividades comerciais não autorizam a suposição de identidade, pois a ação de produção antecipada de provas exige, como pressuposto mínimo, a clara e inequívoca identificação do objeto sobre o qual incidirá a prova requerida.

A alegação de que, ao longo do processo, tanto o requerente quanto o Município teriam tratado do mesmo bem não é suficiente para sanar a inconsistência verificada. Ainda que a parte tenha, posteriormente, tentado justificar a divergência, a inicial permaneceu viciada em sua estrutura fundamental, por não indicar de forma precisa o bem objeto da diligência. A ausência de correção formal, nos termos do art. 321 do CPC, resultou na perpetuação do vício e comprometeu o próprio desenvolvimento válido do processo.

Ademais, mesmo que se considerasse superada a incongruência na identificação do bem — o que, como visto, não é possível —, a certidão do Oficial de Justiça (fls. 77/79) revelou outro entrave relevante à finalidade da prova: a impossibilidade técnica de avaliação dos danos.

O laudo de constatação limitou-se a relatar a presença de

avarias, mas não foi capaz de mensurar o valor dos itens danificados, tampouco de indicar com segurança a extensão ou origem dos prejuízos. Trata-se, portanto, de diligência que, ainda que realizada, não atingiu sua finalidade prática nem jurídica.

A produção antecipada de provas pressupõe a viabilidade, utilidade e eficácia da medida, o que exige que o objeto esteja bem definido e que a prova pretendida seja tecnicamente possível. A conjugação da indefinição sobre o bem a ser periciado com a ineficácia da constatação realizada frustra, por completo, a finalidade da ação, tornando irrelevantes os demais fundamentos apresentados pelo requerente em sede recursal.

Nesse contexto, não há reparos a serem feitos à r. sentença. A extinção do feito sem resolução do mérito foi medida adequada diante da ausência de pressupostos processuais para o regular desenvolvimento da demanda. A identificação incorreta e irreparável do objeto da prova, somada à limitação técnica da diligência realizada, comprometeu de forma definitiva a utilidade do processo.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, fica o vencido responsável por arcar com as

custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios recursais arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade, com observação quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do mesmo *Codex*.

Com isto, nos termos da fundamentação acima exposta, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator